

AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL: SÚMULA 343 DO STF PERANTE O STJ

RESCISSION ACTION FOR INFRINGEMENT OF FEDERAL LAW:
ITS SUMMARY OF 343 SFC BEFORE THE SCJ

FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH

Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processo Civil pela PUC/SP - COGEAE, e graduado em Direito pela PUC/SP. Advogado atuante em São Paulo.

* Rua Piauí, 650, apartamento 92, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP – CEP 01241-000. Email. fsbloch@hotmail.com

Recebido em 27/02/2014. Aceito para publicação em 24/03/2014

RESUMO

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça (1988), este assumiu a função institucional de intérprete das leis federais brasileiras, unificando os diversos entendimentos apresentados pelo Poder Judiciário, antes pertencentes ao Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, o novo Tribunal baseou seus primeiros entendimentos na jurisprudência já estabelecida pelo STF, por meio da “doutrina da interpretação razoável”, fixada originalmente por meio das Súmulas 343 e 400 do STF, para dirimir controvérsias envolvendo a interpretação da lei federal. Este entendimento, tal como estabelecido originalmente, baseia-se em raciocínio segundo o qual, nos termos da Súmula 400, “a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário”. Atualmente, o STJ aplica diretamente a Súmula 343, que estabelece que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Como ambas as súmulas estão baseadas em raciocínio segundo o qual a segurança jurídica justifica a manutenção de decisões que concedam à lei federal interpretação razoável, mesmo que não seja a melhor, concluímos que o STJ deve, sim, desconstituir, em sede de ação rescisória, decisão que interprete normas federais em desacordo com seu próprio entendimento sedimentado. Portanto, a divergência jurisprudencial acerca da interpretação da lei federal não desqualifica a ação rescisória. Apenas assim este Tribunal exercerá sua função constitucional a contento, e preservará o princípio da equidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ação rescisória, súmula 343, súmula 400.

ABSTRACT

Following the creation of the Superior Court (1988), it has assumed the institutional role of interpreter of Brazilian federal laws, unifying the various understandings submitted by the Judicial Branch, formerly belonging to the Supreme Federal Court. In this context, the first understanding of this new Court relied on the jurisprudence already established by the Supreme

Federal Court, through the "doctrine of reasonable interpretation", originally fixed by the scoresheet 343 and 400 of the Supreme Federal Court, to resolve disputes involving the interpretation of federal law. This understanding, as originally established, was based on reasoning according to which, under the scoresheet 400, "the decision that gave reasonable interpretation to the law, even if not the best, does not authorize extraordinary appeal". Currently, the Supreme Federal Court directly applies scoresheet 343, which states that "it is not for offense termination action by the literal provisions of the law when rescindable decision is based on legal text of contested interpretation in the courts." Currently, the Supreme Federal Court applies directly scoresheet 343, which states that "does not use rescission action for offending the literal provisions of the law when the decision to rescind was based on legal text of contested interpretation in the Courts". Since both scoresheets are based on reasoning according to which legal certainty justifies the maintenance of orders granting reasonable interpretation of federal law, even if not the best, we conclude that the Superior Court should, indeed, deconstitute such a decision, based on a decision which construes federal laws in opposition to its own understanding. Therefore, the jurisprudential disagreement on the interpretation of federal law does not disqualify the rescission action. In this way the Court will exercise its constitutional function satisfactorily, and preserve the principle of equity.

KEYWORDS: Rescission action, 343 scoresheet, 400 scoresheet.

1. INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, criado por meio da Constituição Federal de 1988, assumiu a função institucional de intérprete das leis federais brasileiras. E, nos termos da própria Constituição, exerce este ofício unificando os diversos entendimentos apresentados pelo Poder Judiciário acerca de uma determinada questão.

De fato, esta Corte foi criada para exercer funções antes pertencentes ao Supremo Tribunal Federal, que, anteriormente ao advento da atual Constituição, unificava a interpretação tanto das normas

constitucionais quanto da legislação infraconstitucional federal. Neste contexto, e como era previsível, o novo Tribunal baseou seus primeiros entendimentos na jurisprudência já estabelecida pelo STF.

O STJ, assim, e desde sua origem, utiliza a assim denominada “doutrina da interpretação razoável”, fixada originalmente por meio das Súmulas 343 e 400 do STF, para dirimir controvérsias envolvendo a interpretação da lei federal.

Este entendimento, tal como estabelecido originalmente, baseia-se em raciocínio segundo o qual, nos termos da Súmula 400, “a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário”.

Ou seja, é possível haver diversas interpretações para a lei federal, desde que não sejam aberrantes: originalmente, o Supremo Tribunal Federal negava acesso ao recurso extraordinário baseado em negativa de vigência à lei federal, ou em interpretação divergente que lhe tivesse sido atribuída por outro tribunal.

Atualmente, o STJ acata este entendimento ao aplicar diretamente a Súmula 343, que estabelece que “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Ambas as súmulas estão baseadas em raciocínio segundo o qual a segurança jurídica justifica a manutenção, no sistema jurídico brasileiro, de decisões que concedam à lei federal interpretação razoável, mesmo que não seja a melhor. Portanto, a divergência jurisprudencial acerca da interpretação da lei federal não justifica a ação rescisória.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho tem por objetivo analisar as bases do raciocínio que sustentam a assim denominada “doutrina da interpretação razoável” em matéria de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei federal, considerando o papel institucional do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto apresentaremos um estudo dividido, essencialmente, em duas partes.

Em primeiro lugar, faremos uma síntese do raciocínio que embasa a “doutrina do razoável” desde a edição da Súmula 343, pelo STF, passando pelo argumentos que sustentam a manutenção deste enunciado, atualmente, no STJ. Apresentaremos também uma breve explanação acerca do entendimento do STF que afastou esta doutrina no que diz respeito às ações rescisórias que veiculam matéria constitucional.

Em segundo lugar, informaremos os argumentos contrários à manutenção da Súmula 343 conforme entendimentos recentes do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ao final, encerraremos o trabalho com opiniões

devidamente fundamentadas acerca do tema, sopesando os argumentos contra e a favor da manutenção daquele enunciado, e adotaremos posicionamento conclusivo sobre o objeto do trabalho.

3. DESENVOLVIMENTO

ALTERAÇÕES JUSTIFICATIVAS HISTÓRICAS E ARGUMENTOS EM FAVOR DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Súmula 343 do STF teve origem em uma série de precedentes relacionados ao cabimento de ações rescisórias, em situações nas quais restou demonstrada divergência jurisprudencial acerca de determinada matéria.

O cerne da discussão era a possibilidade ou não de se utilizar ação rescisória para desconstituir decisão por ofensa a literal disposição de lei, quando houvesse divergência jurisprudencial acerca da interpretação daquele texto legal.

Uma das primeiras decisões que encampou a impossibilidade de se manejar ação rescisória, nestes casos, foi tomada no recurso extraordinário 41.407, julgado em 4 de agosto de 1959. Segundo o raciocínio do relator daquele recurso, Ministro Vilas Bôas, “Não é o dissídio da jurisprudência, senão o julgamento contra literal disposição de lei, que dá base ao rescisório. Não há acórdão a dizer que a sentença é nula por haver rompido com o conformismo dos Tribunais. Todo Juiz é absolutamente livre no interpretar e aplicar a lei, sendo válido, embora reformável, o seu veredicto, ainda que escape à tradição jurisprudencial.”

Em 5 de abril de 1963, quando do julgamento do recurso extraordinário 50.046, o relator, Ministro Victor Nunes Leal, justificou a impossibilidade de se manejar ação rescisória, para desconstituir decisão baseada em interpretação divergente de texto de lei, nos seguintes termos.

“Se em todos os casos de interpretação da lei, por prevalecer aquela que nos pareça menos correta, houvermos de julgar procedente ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um recurso ordinário com prazo de cinco anos na maioria dos casos decididos pela Justiça. A má interpretação que justifica o “judicium rescindens” há de ser de tal modo aberrante que equivalha à sua violação literal. A Justiça nem sempre observa, na prática quotidiana, esse salutar princípio, que, entretanto, devemos defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais”¹.

Foi com base nos argumentos acima expostos que o STF, em 13/12/1963, aprovou a Súmula 343, segundo a qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

As decisões que embasaram a súmula 400, aprovada na mesma época, seguiram raciocínio similar. O Ministro Victor Nunes, relator do agravo de instrumento

29.843/MG, julgado em 20 de agosto de 1963, declarou à época que “simples interpretação de lei, na conceituação de contribuinte (profissional liberal) de instituição previdenciária, não autoriza o recurso extraordinário”.

De forma ainda mais explícita, o Ministro Pedro Chaves, em julgamento ocorrido em 1961, estabeleceu que a interpretação razoável da lei federal não ofende a norma, de modo a autorizar o manejo do recurso extraordinário contra aquela decisão.

“Nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral, eu nego provimento ao recurso de agravo e mantenho a decisão agravada do eminente Ministro Afrânio Costa, pelos seus próprios fundamentos: a decisão recorrida não ofendeu a lei, cujos textos interpretou e aplicou como melhor lhe pareceu, nem contrariou jurisprudência específica. O recurso extraordinário não se destina à discussão de teses acadêmicas”².

Assim, e com base nestes precedentes, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 400 em 3/04/1964, fixando entendimento segundo o qual “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal”.

A análise dos precedentes que originaram as duas súmulas permite concluir que ambas eram justificadas sob dois argumentos.

Em primeiro lugar, o sistema jurídico brasileiro poderia perfeitamente conviver com duas ou mais linhas de interpretação jurisprudencial acerca do texto da lei federal, sendo que a análise de recurso extraordinário baseado em uma interpretação equivocada só seria possível caso o entendimento impugnado fosse verdadeiramente aberrante. Uma análise “razoável” do texto legal deveria prevalecer, considerando a liberdade de atuação dos juízes.

Em segundo lugar, este raciocínio deveria ser aplicável, com ainda mais rigor, para as ações rescisórias baseadas em violação literal a dispositivo de lei: a decisão capaz de justificar tal medida deveria ser igualmente baseada em interpretação aberrante da lei, sendo que o órgão julgador, para além deste fato, deveria levar em conta a necessidade de estabilização das decisões judiciais. Apenas assim seria possível evitar que a rescisória se tornasse um verdadeiro recurso.

Seguindo este pensamento, o Supremo Tribunal Federal passou a declarar, de maneira consistente, que a ofensa à lei, para efeito de ação rescisória, “é a que envolve contrariedade estridente ao dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou”³.

Vendo-se sob outro ponto de vista, a justificativa da Súmula 343 segue o seguinte raciocínio: se há divergência nos tribunais sobre o entendimento a ser aplicado acerca de uma determinada norma, isto ocorre porque tal preceito suporta mais de uma interpretação, e, deste modo, não se pode qualificar qualquer uma dessas inter-

pretações como literalmente ofensiva ao teor da norma.

Portanto, e para privilegiar a segurança jurídica obtida por meio de decisão judicial transitada em julgado, é justificável manter sentenças baseadas em interpretação razoável dos preceitos normativos, mesmo que tal interpretação não seja a melhor, e desde que não haja equívoco aberrante. E caso ocorra uma divergência interpretativa a respeito de certa norma, a adoção de uma das correntes divergentes pela sentença não pode ser considerada aberrante, devendo ser negado o pedido rescisório baseado em ofensa literal ao texto de lei.

ABSORÇÃO DA SÚMULA 343 PELO STJ

Viu-se, acima, as justificativas e argumentos que embasam a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, e que suportam, portanto, a assim denominada “doutrina da interpretação razoável” em matéria de ação rescisória.

O enunciado jurisprudencial em tela tem sido aplicado de maneira consistente pelo Superior Tribunal de Justiça, que nega o pedido rescisório baseado no artigo 485, V do Código de Processo Civil⁴, considerando que não há violação literal a dispositivo de lei quando a interpretação de determinado dispositivo é objeto de controvérsia nos tribunais.

De fato, e seguindo o entendimento apresentado em decisões recentes do STJ, a segurança jurídica, nestes casos, deve prevalecer em detrimento da equidade: a ação rescisória, em termos práticos, não deve ser utilizada para confrontar e dirimir divergências jurisprudenciais. Vejam-se neste sentido os precedentes abaixo colacionados.

“A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do “direto em tese”, porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando o reexame das provas. Com efeito, “na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que ‘violou literal disposição de lei’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que ‘não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’ (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribuna” (AR 4.07/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09)”⁵

“Oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foram proferidas. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado.”⁶

O STJ, assim, acabou por introduzir mais um ele-

mento a justificar a doutrina do razoável em desfavor do princípio da equidade, para além dos argumentos acima já apontados: o inciso V do artigo 485 do CPC admite a rescisória para desconstituir julgado baseado em violação literal à lei, e não violação a entendimento jurisprudencial. A ofensa que justifica a rescisão do julgado deve, assim, constituir uma ofensa à literalidade do dispositivo legal, sendo este o entendimento da doutrina sobre o tema.

“O elastério necessário que se emprega à palavra “lei” inadmitte que se o amplie a ponto de admitir rescisória de decisão contrária à jurisprudência e à súmula dos tribunais. Destarte, a causa de rescindibilidade reclama “violação” à lei; por isso, “interpretar” não é violar. Sob esse enfoque ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: “A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.” Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar⁷.”

A jurisprudência do STJ, portanto, e com apoio de parte da doutrina, sustenta que é possível aos jurisdicionados conviverem com duas ou mais linhas de interpretação acerca da lei federal, resultando, naturalmente, em mais de uma solução aplicada para situações iguais, desde que nenhuma destas linhas seja aberrante.

Seguindo este raciocínio, também é possível concluir que a ação rescisória não se presta a unificar entendimentos jurisprudenciais acerca da interpretação da lei federal: trata-se de um sacrifício do princípio da equidade em benefício da segurança jurídica, representada pela estabilidade da coisa julgada.

Esta, entretanto, não é a interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem concedido à ação rescisória, quando ocorre alegação de violação literal a norma constitucional.

Doutrina do razoável em matéria constitucional perante o STF

O STF há tempos afastou-se da aplicação da Súmula 400 no que diz respeito à admissibilidade dos recursos extraordinários, por entender que a doutrina da interpretação razoável não deve ser aplicada quando a lei sob análise é preceito constitucional.

Posteriormente, entretanto, o mesmo raciocínio passou a ser aplicado à Súmula 343, como segue: “a súmula nº 343 nada mais é que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da súmula nº 400 – que não se aplica a texto constitucional – no âmbito do recurso extraordinário⁸”. E o Supremo Tribunal Federal, atualmente, não aplica a Súmula 343 quando o pedido rescisório baseia-se em violação a norma constitucional.

As justificativas para esta postura são duas: em primeiro lugar, a importância das normas constitucionais é

tal que seu descumprimento configura situação extremamente grave, de modo que o preceito sumular não se aplica a tais casos.

Em segundo lugar, e mais recentemente, o STF passou a justificar este posicionamento sob o argumento que o Tribunal deve usar a rescisória como oportunidade para exercer seu papel de guardião da Constituição Federal, unificando os entendimentos jurisprudenciais acerca de determinado tema, de modo a preservar o princípio da isonomia: veja-se neste sentido, por relevante, o voto do Ministro Gilmar Mendes proferido nos Embargos de Declaração no RE 328.812, que defende as duas justificativas para a rejeição da Súmula 343/STF em matéria constitucional.

“De fato, negar a via da ação rescisória para fins de fazer valer a interpretação do Supremo importa, a rigor, em admitir uma violação muito mais grave à ordem normativa. Sim, pois aqui a afronta se dirige a uma interpretação que pode ser tomada como a própria interpretação constitucional realizada. Nesse ponto, penso, também, que a rescisória adquire uma feição que melhor realiza o princípio da isonomia. Se por um lado a rescisão de uma sentença representa certo fator de instabilidade, por outro não se pode negar que uma aplicação assimétrica de uma decisão desta Corte em matéria constitucional oferece instabilidade maior, pois representa uma violação a um referencial normativo que dá sustentação a todo o sistema. Isso não é, certamente, algo equiparável a uma interpretação divergente da legislação infraconstitucional⁹”.

Decisões recentes do STJ: revisão do papel institucional daquela corte

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apresentou algumas decisões que destoam do raciocínio antes apresentado – raciocínio este que, de maneira praticamente uniforme, apoiava a manutenção da Súmula 343, impedindo o manejo da rescisória por violação à lei federal quando houvesse divergência jurisprudencial acerca do tema.

Neste sentido, é emblemático o acórdão prolatado nos autos do recurso especial n.º 1.063.310-BA, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, merecendo ser transcrito em determinados trechos.

“O STJ tem jurisprudência contraditória em relação à doutrina da interpretação razoável. No que se refere à súmula 400/STF, depois de uma vacilação inicial admitindo-a em alguns recursos especiais (Resp 43 – RSTJ 2/608; Resp 203- RSTJ 5/396; Resp 281 – RJSTJ 4/1537), o Tribunal passou a rechaçar firmemente a sua adoção, como fizera o STF em matéria constitucional. Sustentou-se, com razão, que a doutrina encartada naquela súmula era incompatível com o sistema recursal implantado pela Constituição de 1988 e com a criação de um tribunal, o STJ, guardião da legislação federal, encarregado de zelar pela sua integridade e pela aplicação uniforme.

(...)

Todavia, ao contrário do que ocorreu no STF, o STJ não teve a mesma postura em relação à outra súmula (343/STF) que adota a doutrina de tolerância de interpretação razoável (mesmo que contrária à sua jurisprudência). Embora tenha a seu favor o argumento da segurança jurídica, é difícil justificar, após a Constituição de 1988, a manutenção dessa súmula. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião da legislação federal (e, portanto, de seu

intérprete oficial), a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. Deu-lhe, também, como missão específica, a de dirimir as divergências dos tribunais locais na interpretação da lei federal, criando, para isso, até mesmo uma específica hipótese de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III, c). Portanto, a partir de 1988, criou-se no País um tribunal superior com a função (importante para a manutenção do princípio da isonomia e do próprio princípio federativo) de *uniformização* da jurisprudência, bem como a função, que se poderia chamar *nomofilática* (entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei), destinada a *aclarar e integrar* o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades “*que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente*” (CALAMANDREI, Piero. La Casación Civil. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1945, p. 104)¹⁰.”

O raciocínio apresentado pelo relator do acórdão acima constitui verdadeiro reflexo do entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para afastar as Súmulas 343 e 400.

Resumidamente, e de maneira simplificada, o julgamento sob análise estabeleceu que o Superior Tribunal de Justiça deve exercer seu papel de unificador da interpretação cabível às leis federais também quando do julgamento das ações rescisórias, e isto por vários motivos.

Em primeiro lugar, a hipótese de ação rescisória veiculada no artigo 485, V do CPC (“violar literal disposição de lei”) torna a interpretação daquele próprio dispositivo sujeita a controvérsias. A palavra “literal”, a princípio, e neste contexto, implica não apenas situação na qual a sentença rescindenda ofende as disposições explícitas da norma, mas também quando deixa de obedecer ao seu sentido inequívoco, mesmo que implícito – e a não-aplicação da lei, quando o caso, também representa violação literal ao seu sentido.

Neste contexto, a Súmula 343/STF informa que, para preservar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, é justificada a preservação de sentenças que tenham dado interpretação razoável à lei, ainda que não seja a melhor – ou, como melhor declara o relator do voto: “Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se situações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória”.

Em segundo lugar, e no contexto da Constituição Federal de 1988, a contrariedade à lei federal ocorre não apenas quando se lhe nega vigência, mas também quando a interpretação a ela atribuída for menos exata, por contrária à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ, assim, e para exercer suas funções institucionais, não pode tolerar interpretação que, mesmo razoável, contrarie a sua própria. Caso o faça, esta Corte deixará de zelar pela aplicação uniforme da lei a todos os destinatários, e legitimará diferentes aplicações da mesma

norma.

4. CONCLUSÃO

A exposição acima permite concluir que o raciocínio que embasa a manutenção da Súmula 343/STF perante o STJ resume-se, basicamente, no seguinte.

A violação literal ao artigo de lei, para ensejar o manejo da ação rescisória com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, deve ser grave, ou seja, aberrante e intolerável perante o sistema. Uma interpretação razoável da norma não enseja a utilização da rescisória, por não constituir violação à lei em seu sentido literal, uma vez que não é possível verificar, de maneira segura, o sentido da norma.

Veja-se neste sentido o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno¹¹.

“O que o enunciado quer evidenciar é que, toda vez que a interpretação da norma que dá sustento jurídico à decisão que se pretende rescindir for controvertida na jurisprudência, é impossível identificar-se a literal violação exigida pelo inciso V do art. 485 para fins de sua rescisão (...)”

Assim, caso haja divergência jurisprudencial acerca de determinada interpretação legal, decisão que adote uma das correntes divergentes não ofende a norma para todos os fins do artigo 485, V do CPC, por ser embasada em raciocínio razoável, de modo que não cabe a rescisão do julgado com base naquele dispositivo. Finalmente, o texto da norma processual estabelece de maneira taxativa as hipóteses de cabimento da ação rescisória, e a ofensa ao entendimento jurisprudencial simplesmente não é uma delas.

Deste modo, é possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça pode e deve conviver com diversas correntes jurisprudenciais referentes à interpretação da lei federal, e a consequente aplicação da mesma norma de diferentes maneiras perante os jurisdicionados, mesmo ferindo a equidade que deve nortear as relações jurídicas. A igualdade, portanto, deve ser sacrificada em prol da estabilidade e da segurança jurídica representadas por uma decisão judicial transitada em julgado.

Ultrapassado este relato, passamos a expor nosso entendimento acerca do assunto em tela.

Entendemos que a análise da Súmula 343/STF perante o Superior Tribunal de Justiça deve basear-se, antes de mais nada, no conceito de norma, para fins de interpretação do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

De fato, a decisão que “violar literal disposição de lei”, em termos práticos, nada mais é que uma decisão que viola uma norma – afinal, é perfeitamente possível que o correto significado de uma determinada regra esteja não em sua interpretação literal, mas em uma interpretação sistemática ou teleológica do texto legal. É também possível afirmar que a ofensa que enseja a res-

cisória não é apenas a violação das disposições explícitas do texto legal, mas também o desrespeito ao seu sentido inequívoco que não esteja, necessariamente, explícito naquele texto: veja-se o entendimento de Pontes de Miranda¹² acerca deste ponto.

“a expressão ‘erro contra literam’, ou violação da regra (ou texto) literal de lei, nenhuma referência tem a ser escrito ou não-escrito o direito (...) ‘Contra ius, contra literam’ são sinônimos, e mais largos que contra ‘ius expressum’. De modo que pode haver ação rescisória ainda quando a infração do direito concerne àquelas regras sujeitas a interpretação, ou quando se trata de costume ou direito extravagante ou singular, ainda que não notório. A infração da ‘ratio legis’, com infração da regra jurídica (‘contra literam’) não escapa ao art. 485, V”

Ou seja, a ofensa à norma pode ou não coincidir com a violação da lei em sua interpretação literal. Para aquele autor, o erro ‘contra literam’ deve ser entendido como erro ‘contra ius’, ou seja, o erro contra literal disposição de lei deve ser entendido como erro contra o direito, e não somente como erro à interpretação literal da lei.

“ainda quando o juiz decide ‘contra legem scriptam’, não viola o direito, se a sua decisão corresponde ao que ‘se reputa’ o direito (...). O absolutismo da correlação necessária entre texto e direito, que o Estado despótico pregara, o Estado constitucional herdou e as chamadas escolas positivistas receberam como realidade permanente, por falta de conhecimento sociológico, foi aspecto de momento histórico”¹².

Com tais argumentos, é possível concluir que a ação rescisória não pode e não deve ser utilizada para impugnar decisões que ofenderam a lei em sua literalidade, mas, isto sim, pode e deve ser utilizada em situações em que a norma em si foi violada – sendo que esta norma deve ser resultado de trabalho interpretativo direcionado a um determinado texto legal.

O mesmo raciocínio, entendemos, também pode ser utilizado para afastar a divisão da violação da norma em aberrante ou razoável, para fins de acesso à ação rescisória. A norma, mesmo em razão do princípio da equidade, deve ser apenas uma, aplicável a todos os jurisdicionados: a divisão da violação às regras de direito em graus é artificial, desprovida de embasamento técnico, e não conta com critérios seguros para separar a violação em “literal” ou “não literal”, para os efeitos do art. 485, V do CPC.

Finalmente, tal raciocínio ignora tanto o princípio da igualdade quanto a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, que, afinal, deve unificar a interpretação da lei federal em todo o território brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Disto se conclui que a estabilidade jurídica não pode e não deve ser aplicada como impeditivo para a utilização da via rescisória, quando houver divergência jurisprudencial na aplicação da lei federal, especialmente para fins de acesso ao Superior Tribunal de Justiça; em um sentido muito específico, esta Corte tem a função de criar normas ao fixar a interpretação das leis federais, como bem define Danilo Knijnik¹³.

“já não se poderá dizer, efetivamente, que o Superior Tribunal de Justiça simplesmente ‘declare’ a solução mais adequada para determinados casos ou assuntos submetidos à sua jurisdição. Ele também estará criando ou adicionando algo de novo na formulação das regras jurídicas. Assim, o precedente judiciário, à vista da legislação moderna, assume papel decisivo.”

Ultrapassadas as questões relativas à definição de norma, bem como ao conceito de violação de norma, para fins de acesso à ação rescisória, cabe apenas verificar qual papel cabe ao Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à realização de sua função institucional, quando do julgamento desta espécie de demanda.

Ou seja, cabe verificar qual deverá ser a atitude do STJ, ao receber uma demanda rescisória que vise desconstituir decisão que interpretou norma baseada em lei federal de maneira razoável, mas em descompasso com sua própria interpretação.

Neste ponto, devemos afirmar que a função unificadora da divergência jurisprudencial, no que diz respeito às normas federais, pode e deve ser exercida por esta Corte também nestes casos. E isto, em razão de seu papel na aplicação do princípio constitucional da igualdade para com os jurisdicionados, como estabelece Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁴.

“Se o constituinte considerou a divergência jurisprudencial sobre questão federal como fundamento para o acesso ao STJ, via recurso especial, é porque julgou imperioso que a igualdade de todos os brasileiros perante a lei deve ser válida também no âmbito judiciário, isto é, quis que a igualdade se realizasse também em face da lei quando esta tenha o seu momento judicial, vindo interpretada pelo Judiciário na resolução dos casos concretos. (...) É dizer: a mensagem deixada pelo constituinte é no sentido de que os Tribunais devem laborar pela uniformização de sua jurisprudência, assim buscando a aproximação entre os valores do jurídico e do justo, de tal arte propiciando que o princípio da igualdade se realize em toda sua plenitude. No ponto, José Ignácio Botelho de Mesquita: ‘Essa uniformidade contemporânea é uma exigência óbvia da igualdade de todos perante a lei. Não será igual para todos a lei que, para alguns, seja interpretada num sentido e, para outros, seja interpretada em sentido oposto. A unidade do sentido da lei é pressuposto da igualdade perante a lei. Por esta razão, constitui imperativo constitucional e dever indeclinável dos tribunais uniformizar a sua própria jurisprudência.’”

Portanto, também em sede de ação rescisória o Superior Tribunal de Justiça deve zelar pelo princípio da igualdade, afastando a assim denominada “doutrina da interpretação razoável”, que já foi rejeitada no que diz respeito à aplicação da Súmula 400 do STF. Assim como o Supremo Tribunal Federal é responsável pela interpretação das normas constitucionais em todo o território brasileiro, zelando pela uniformidade em sua interpretação, também cabe ao Superior Tribunal de Justiça preservar, em todas as instâncias, a uniformidade das normas federais.

“Esta posição ambígua do Superior Tribunal de Justiça não é digna de encômio e termina por demonstrar a falta de sensibilidade do Tribunal com sua função institucional de assegurar a uniformidade do direito federal. Talvez o Superior Tribunal de Justiça não tenha ainda percebido de que, a exemplo do que ocorre com o Supremo

Tribunal Federal em matéria constitucional, é o STJ o responsável pela última e, conseqüente única, obrigatória e vinculante interpretação do direito federal infraconstitucional. A exemplo do que ocorre com o Supremo Tribunal Federal, que inicialmente afastou a aplicação da Súmula 400 e depois estendeu o mesmo entendimento para a Súmula 343, acreditamos e esperamos que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo valer sua missão constitucional, também afaste a aplicação da Súmula 343 para admitir a propositura da ação rescisória quando a decisão transita em julgado a-frontar entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal, uniformizando a aplicação do direito federal e distribuindo a justiça ao conferir tratamento igual a situações jurídicas idênticas¹⁵.”

Concluimos, considerando a argumentação acima exposta, que o STJ deve, sim, desconstituir, em sede de ação rescisória, decisão que interprete normas federais em desacordo com seu próprio entendimento sedimentado.

Cabe a esta Corte valer-se desta oportunidade para fazer prevalecer a autoridade das normas que o próprio Superior Tribunal de Justiça criou, em sua função de casa unificadora das interpretações referentes às leis federais. Apenas assim este Tribunal exercerá sua função constitucional a contento, e preservará o princípio da equidade.

REFERÊNCIAS

- [1] STF - Recurso extraordinário 50.046, Ministro Relator Victor Nunes Leal, julgamento 5/04/1963.
- [2] STF - Agravo de instrumento 30.500, Ministro Relator Pedro Chaves, julgamento 21/11/1963.
- [3] (STF, AR 754, Min. Aliomar Baleeiro, DJ 27/09/1974)
- [4] Código de Processo Civil: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V – violar literal disposição de lei;”
- [5] STJ – AR 3.991/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 27/06/2012.
- [6] STJ – AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/05/2009.
- [7] FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 682-683.
- [8] RE 89.108, RTJ 101/207, voto do Min. Moreira Alves
- [9] STF – Embargos de declaração no RE 328.812, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 06/03/2008.
- [10] STJ – Recurso especial n.º 1.063.310 – BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 7/08/2008.
- [11] Scarpinella CB. Curso sistematizado de direito processual civil: recursos. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.
- [12] Miranda P. Tratado da Ação Rescisória, Campinas: Bookseller, 1998.
- [13] KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. RJ: Forense, 2005, p. 54.
- [14] Mancuso RC. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- [15] Silva CA. Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2001.

